



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
052	

MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT  
Secretaria de Gabinete

## LEI Nº 1.670 DE 14 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a instituição de Anistia no exercício de 2017, relativo às datas que especifica, do valor relativo às multas e juros originados de tributos e penalidades municipais em atraso nos percentuais que define, e determina outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a instituir Programa de Anistia Fiscal com início a partir da publicação da presente Lei com término em 30/09/2017.

**Artigo 2º** - As multas e juros de mora oriundos de dívidas inscritas, não inscritas, parceladas ou ainda não parceladas, para com o Erário Municipal decorrentes de tributos e penalidades não recolhidos dentro dos prazos fixados serão anistiados no percentual de 100% (cem por cento), para pagamentos realizados à vista em qualquer data dentro do período de anistia;

§ 1º - O principal da dívida será corrigido monetariamente até a data final de pagamento.

§ 2º - As dívidas já negociadas, em outros regimes de parcelamento, poderão se enquadrar no benefício desta Lei, considerando o saldo remanescente.

§ 3º - Se já inscrita em Dívida Ativa e em execução fiscal, o mesmo benefício deste artigo será aplicado.

§ 4º - Aplica-se este benefício mesmo que já se tenha marcado data da praça de bens a serem executados;

**Artigo 3º** - O inadimplemento da dívida parcelada nos termos do artigo anterior acarretará na perda do benefício de anistia



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
053	

**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

fiscal e a continuidade da cobrança, inclusive judicial, sem prejuízo, ainda, do protesto do título executivo.

**Artigo 4º** - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convenio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei, podendo, inclusive, firmar acordos judiciais observando os benefícios fiscais estabelecidos nesta Lei.

**Artigo 6º** - Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao Programa de Anistia Fiscal a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré- executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

§ 1º - Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais decorrentes do processo de execução fiscal.

**Artigo 7º** - A opção pelo Programa de Anistia Fiscal, não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas na legislação Municipal.

**Artigo 8º** - O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

**Artigo 9º** - Considera-se parte integrante da presente Lei seu Anexo Único.



Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. n°	Rub
054	<i>[Handwritten Signature]</i>

**MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT**  
Secretaria de Gabinete

---

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
Em 14 de março de 2017.

  
**GETÚLIO GONÇALVES VIANA**  
PREFEITO MUNICIPAL

MMD.